



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600331-86.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600331-86.2024.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MINADOR NÃO PODE PARAR, ELEICAO 2024 JOSIAS SOARES DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 HELDER ARAUJO SOUZA BARROS VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL13950, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL13950, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL13950, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: MINADOR DA VERDADE, VERDADE ABSOLUTA, META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

Ementa.

- ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO.
- ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA EM REDE SOCIAL.
- SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPOSTA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
- POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS PERFIS IMPUGNADOS.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO, CITAÇÃO DOS POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS E JULGAMENTO DE MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, de modo a anular a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral e devolver os autos à origem, para fins de instrução, citação dos possíveis responsáveis pelos perfis impugnados e julgamento de mérito, como entender de direito, conforme voto do Relator.

Maceió, 06/12/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO MINADOR NÃO PODE PARAR, JOSIAS SOARES DA SILVA (Josias Aprígio) e HELDER ARAÚJO SOUZA BARROS (Heldinho Barros), estes últimos, respectivamente, candidatos eleitos a Prefeito e a Vice-Prefeito do município de MINADOR DO NEGRÃO/AL no pleito de 2024.

O processo em tela diz respeito à suposta veiculação em redes sociais (Internet) de propaganda eleitoral negativa em desfavor dos Recorrentes.

A sentença, ora proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face da suposta perda superveniente do objeto.

Em suas razões, os apelantes sustentam que a representação deveria ser julgada procedente, com a aplicação de multa aos responsáveis pelo alegado ato ilícito.

Assinalam que, mesmo após a data das eleições, o interesse jurídico ainda persistiria, havendo necessidade de se identificar e punir os responsáveis pelos atos combatidos na presente demanda, sendo insuficiente a mera remoção de conteúdos.

Postulam a reforma da sentença para o fim de:

a) confirmar, na íntegra, a medida liminar e pedidos realizados na petição de id. 122710652, bem como para determinação, em definitivo, proibição da conduta irregularmente promovida pelos ora representados ou qualquer outra correlata que lhe reproduza a essência e/ou conteúdo, ante sua flagrante ilicitude, além de determinar o seguimento das diligências necessárias a identificação dos administradores;

b) condenar os representados, ora recorrida, na multa estabelecida pelo art. 57- D, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 30, §1º, da Resolução TSE nº 23. 610/2019, no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Em sede de contrarrazões, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA suscita da preliminar de ilegitimidade passiva, assentando que basta a expedição de ofício para atendimento de ordens judiciais. No mérito, postula a manutenção da sentença, aduzindo não ter havido descumprimento de ordem judicial e que a remoção de contas não seria medida a ser implementada, em face da liberdade de expressão. Assinala também que não teria o dever legal de publicar mensagem de direito de resposta, por ser providência a cargo do titular/responsável pelo perfil.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas exarou parecer opinando pelo parcial provimento do recurso, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento e julgamento da representação.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela COLIGAÇÃO MINADOR NÃO PODE PARAR, JOSIAS SOARES DA SILVA (Josias Aprígio) e HELDER ARAÚJO SOUZA BARROS (Heldinho Barros), estes últimos, respectivamente, candidatos eleitos a Prefeito e a Vice-Prefeito do município de MINADOR DO NEGRÃO/AL no pleito de 2024.

O processo em tela diz respeito à suposta veiculação em redes sociais (Internet) de propaganda eleitoral negativa em desfavor dos Recorrentes.

A sentença, ora proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face da suposta perda superveniente do objeto.

Em suas razões, os apelantes sustentam que a representação deveria ser julgada procedente, com a aplicação de multa aos responsáveis pelo alegado ato ilícito.

Assinalam que, mesmo após a data das eleições, o interesse jurídico ainda persistiria, havendo necessidade de se identificar e punir os responsáveis pelos atos combatidos na presente demanda, sendo insuficiente a mera remoção de conteúdos.

Postulam a reforma da sentença para o fim de:

a) confirmar, na íntegra, a medida liminar e pedidos realizados na petição de id. 122710652, bem como para determinação, em definitivo, proibição da conduta irregularmente promovida pelos ora representados ou qualquer outra correlata que lhe reproduza a essência e/ou conteúdo, ante sua flagrante ilicitude, além de determinar o seguimento das diligências necessárias a identificação dos administradores;

b) condenar os representados, ora recorrida, na multa estabelecida pelo art. 57- D, § 2.º, da Lei n.º 9.504/97 e art. 30, §1º, da Resolução TSE nº 23. 610/2019, no valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Em sede de contrarrazões, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA suscita da preliminar de ilegitimidade passiva, assentando que basta a expedição de ofício para atendimento de ordens judiciais. No mérito, postula a manutenção da sentença, aduzindo não ter havido descumprimento de ordem judicial e que a remoção de contas não seria medida a ser implementada, em face da liberdade de expressão. Assinala

também que não teria o dever legal de publicar mensagem de direito de resposta, por ser providência a cargo do titular/responsável pelo perfil.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas exarou parecer opinando pelo parcial provimento do recurso, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento e julgamento da representação.

O recurso é tempestivo, os recorrentes são partes legítimas, têm indubitado interesse na reforma da sentença e estão devidamente assistidos em juízo por profissional da advocacia.

Antes, contudo, passo ao exame da Preliminar suscitada pelo Facebook.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Como dito, o Facebook assenta que bastaria a expedição de ofício a ele para atendimento de ordens judiciais, o que implicaria segundo a sua óptica, ser parte ilegítima para figurar na lide.

Enfatiza a aludida rede social que, por não ter descumprido ordem judicial, não deveria prosseguir no polo passivo da representação.

Ocorre que os representados MINADOR DA VERDADE e VERDADE ABSOLUTA não foram individualizados e citados, ou seja, há possibilidade concreta de ser emitida nova ordem judicial para que o provedor, isto é, a rede social em tela ser instada a adotar novas providências em cumprimento a ordem judicial, a exemplo de remoção de conteúdos e suspensão ou cancelamento de conta anônima.

Assim, por cautela, no atual estágio processual, não é o caso de se excluir da lide o Facebook.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto às outras alegações do Facebook relativamente à liberdade de expressão, tais questões são matéria de fundo e, por não ter havido a individualização/citação dos responsáveis, essa temática não deve ser decidida no momento.

Desse modo, conheço do recurso e passo ao exame de fundo.

Para tanto, reproduzo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

observa-se que os representados sequer foram devidamente individualizados e citados, muito embora o FACEBOOK tenha fornecido os dados e as informações requestadas pelo Juízo Eleitoral, a fim de viabilizar a integração do polo passivo da lide pelos responsáveis pelos perfis MINADOR DA VERDADE e VERDADE ABSOLUTA (Id. 10233443).

Assim, considerando-se que o feito foi extinto antes mesmo da identificação e citação dos representados, necessário se faz o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que siga seu trâmite regular, não sendo possível que o Tribunal ingresse no mérito da representação, como requerem os recorrentes.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, anulando-se a sentença recorrida e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo da 48ª Zona para o regular processamento e julgamento da representação.

(i)

Realmente assiste razão ao Ministério Público Eleitoral com ofício nesta instância, uma vez que o juízo de origem adotou medida prematura, ao extinguir o processo sem resolução de mérito.

Por oportuno, reproduzo excertos da sentença sob impugnação recursal:

(i)

Possui previsão expressa no art. 96 da Lei nº 9.504/97 a representação contra descumprimentos da Lei de Eleições, inclusive sobre a propaganda eleitoral, com o fim de reconhecer o ilícito eleitoral e cessar a conduta irregular. É regulamentada, por sua vez, pela Resolução TSE nº 23.608/2019, a qual estabelece a processualística de sua tramitação.

Em regra, a representação dessa natureza possui matéria apenas de direito, a não exigir dilação probatória, especialmente em razão da celeridade típica das ações eleitorais. No caso, vejo que o feito se

encontra instruído, a exigir apenas análise documental, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado do mérito (artigo 355, inciso I, do CPC).

Em uma análise prefacial, verifica-se, contudo, a perda superveniente do objeto.

Cinge-se a controvérsia na configuração de propaganda eleitoral no viés negativo publicação de diversas postagens e vídeos que trazem acusações ofensivas e caluniosas, como corrupção, desvio de recursos públicos, assédio sexual e outros delitos.

A remoção de propaganda irregular prevista na Lei 9.504/97, por sua vez, destina-se à tutela da campanha eleitoral. Busca-se evitar que os candidatos, partidos e coligações sejam prejudicados na disputa eleitoral por conceito, imagem ou afirmação ofensiva à honra, sabidamente inverídica ou gravemente descontextualizada, como maneira de proteger a lisura e legitimidade das eleições.

Assim é que a remoção de propaganda irregular das redes sociais somente é capaz de alcançar seu objetivo enquanto não ultrapassada a data do pleito. Conforme decidido pelo TSE "a realização das eleições prejudica, na seara eleitoral, o pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada na propaganda eleitoral gratuita ou na internet" (Rp 0601697-71/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos; Rp 060163531/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; REspE 148407/GO. Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Na mesma linha:

"[...] Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Obrigação de não fazer. Multa cominatória em caso de descumprimento de ordem judicial. Exaurimento do período eleitoral. Ausência de imposição de penalidade pecuniária. Perda de objeto. [...] 2. No caso sub examine, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral prejudicado, uma vez que o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais, ante a perda de objeto.[...]" ([Ac. de 1º.8.2006 no AgRgRp nº 916, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.](#))

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. Direito de resposta previsto na Lei 9.504/97 destina-se à tutela da campanha eleitoral. Realização das eleições. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado. (TER-SP - RECURSO ELEITORAL nº060011916, Acórdão, Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/10/2024)

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. Direito de resposta previsto na Lei

9.504/97 destina-se à tutela da campanha eleitoral. Realização das eleições. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.(TSE - RECURSO ELEITORAL nº060011916, Acórdão, Des. Maria Claudia Bedotti, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/10/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. GOVERNADOR. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRIMEIRO TURNO ENCERRADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das eleições, tem-se a perda superveniente do objeto do recurso. 2. Recurso especial prejudicado. (TSE REspEl nº 060254833 Acórdão SALVADOR - BA Relator(a): Min. Carlos Horbach Julgamento: 25/10/2022 Publicação: 25/10/2022)

Logo, realizado o pleito eleitoral, não há mais necessidade, utilidade ou sequer objeto a se tutelar, pois encerrado o período de propaganda eleitoral (artigo 57-A da Lei da Eleições). Como consequência, com a perda do objeto, encontra-se ausente o pressuposto processual, a impor a extinção sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[i]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.

(...)

Efetivamente, como se denota, o juízo de primeiro grau adotou fundamentação como se o caso dos presentes autos fosse de pedido de direito resposta, que ensejaria, como é cediço, a perda superveniente de objeto em face do término das eleições.

Todavia, o caso aborda tema diverso, notadamente de propaganda irregular alegadamente ofensiva, com pedido de aplicação de multa, com fulcro no Art. 57-D, § 2º, da LEI nº 9.504, abaixo transcrito:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(;)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Em tese, na hipótese de transgressão aos dispositivos acima, entente o colendo Tribunal Superior Eleitoral pela possibilidade de aplicação de pena pecuniária aos responsáveis, conforme os precedentes abaixo:

Ac.-TSE, de 23/5/2024, na Rp n. 060135266: possibilidade de aplicação da multa prevista neste parágrafo aos casos de disseminação de fake news.

Ac.-TSE, de 25/5/2023, na Rp n. 060136565: aplica-se a multa prevista neste parágrafo na hipótese de abuso da liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na Internet (divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado democrático e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas).

Nessa toada, penso que o proceder adotado pelo juízo de primeiro grau vulnera o devido processo legal, já que a extinção antecipada da lide, sem a citação dos possíveis responsáveis por eventuais ilícitos, causou prejuízo aos recorrentes, deixando-se, pois de se atingir os fins colimados neste processo.

Forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso, de modo a anular a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral e devolver os autos à origem, para fins de instrução, citação dos possíveis responsáveis pelos perfis impugnados e julgamento de mérito, como entender de direito.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator